



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.078162/2024-73**

**INTERESSADO: JOMAR DE SOUZA MARTINS**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Sr. Jomar de Souza Martins em face de Decisão de Primeira Instância (SEI 11499950) relativa ao Auto de Infração nº 002089.I/2024 (SEI 10562290), lavrado em 16/09/2024 pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO).

1.2. Segundo consta no Relatório de Ocorrência (SEI 10562294), o autuado concorreu, conjuntamente com o piloto Sr. Thales Augusto Almeida e as pessoas jurídicas proprietárias e operadoras da aeronave de matrícula PS-BAO, Irmãos Silva S/A e Via Mondo Automóveis e Peças LTDA, para o registro de informações inadequadas no Diário de Bordo da citada aeronave, no que se refere ao registro dos dados do piloto que efetivamente comandou os voos realizados em 18/09/2023.

1.3. Resumidamente, durante fiscalização presencial da ANAC empreendida no aeródromo SNDV, em Divinópolis/MG, em 18/09/2023, foi constatado pelos servidores que a aeronave PS-BAO trazia como piloto em comando o Sr. Thales Augusto Almeida – CANAC 146059, no entanto verificou-se no Diário de Bordo enviado pelo operador da aeronave em momento posterior à fiscalização, que no dia e local da fiscalização, no registro do voo consta como piloto em comando o Sr. Jomar de Souza Martins - CANAC 121630, conforme pág. 027 do Diário de Bordo 02/PSBAO/2023 (SEI 10563275). Desta forma, foi lavrado Auto de Infração em face das pessoas físicas e jurídicas, inicialmente capitulado nos art. 4º e inciso I do art. 16, ambos da Resolução nº 457/2017 e, posteriormente o AI foi convalidado para a inclusão do art.17 na referida capitulação e para a inclusão da Via Mondo Automóveis e Peças Ltda. no polo passivo do presente Processo Sancionador (SEI 10821160).

1.4. Os quatro autuados foram intimados acerca da instauração de procedimento administrativo para apuração do fato objeto do AI 2089.I/2024, porém apenas a empresa Via Mondo Automóveis e Peças LTDA se manifestou requerendo arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% do valor médio da penalidade aplicável (SEI 11062693). Assim, em 27/02/2025 foi exarada a Decisão de Primeira Instância nº 31/2025/CCPI/SPO (SEI 11094089), que aplicou aos interessados as seguintes sanções:

a) Em face dos interessados **IRMAOS SILVA S/A, JOMAR DE SOUZA MARTINS, THALES AUGUSTO ALMEIDA e VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA** **sanção de multa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**, em decorrência do arbitramento sumário da multa em montante correspondente a **50%** do valor médio da penalidade cominada à infração, para imediato pagamento, devendo os interessados responderem solidariamente pelo adimplemento do crédito;

b) **Sanção de suspensão pelo período de 180 (cento e oitenta) dias das licenças de piloto de JOMAR DE SOUZA MARTINS (CANAC 121630)**, bem como de todas as habilitações nelas averbadas, com fundamento no artigo 17 da Resolução ANAC nº 457/2017; e

c) **Sanção de suspensão pelo período de 180 (cento e oitenta) dias das licenças de piloto de THALES AUGUSTO ALMEIDA (CANAC 146059)**, bem como de todas as habilitações nelas averbadas, com fundamento no artigo 17 da Resolução ANAC nº 457/2017.

1.5. Após a decisão acima, todos os interessados foram intimados e não se manifestaram, além disso, não houve a quitação da multa até a data do seu vencimento. Desta forma, em 30/04/2025 os autos retornaram à primeira instância para nova análise e decisão, que culminou em 12/05/2025 com a Decisão de Primeira Instância nº 142/2025/CCPI/SPO (SEI 11499950), que, em relação às sanções descritas acima, apenas alterou o valor da sanção de multa, desconsiderando o arbitramento sumário e constatando a presença de duas circunstâncias atenuantes e da existência de uma circunstância agravante, de forma a fixar o novo valor da sanção pecuniária em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

1.6. Após todos os sancionados terem sido notificados sobre a nova decisão proferida em primeira instância, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso, apenas se manifestou o Sr. Jomar de Souza Martins, que em 20/05/2025, por meio de seu procurador, apresentou embargos de declaração, recepcionados como recurso administrativo ao Colegiado (SEI 11565925), complementado posteriormente por documento saneador (SEI 11714554) em resposta a questionamentos realizados pela ASJIN acerca do teor do Recurso apresentado (SEI 11709521).

1.7. No exame de admissibilidade do recurso (SEI 11721191), a SPO entendeu haver legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser admitido (conhecido) o recurso. Por meio do Despacho SEI 11891018, a ASJIN apontou a existência de processos sancionadores originados do mesmo processo de fiscalização (00058.078160/2024-84 e 00058.078180/2024-55). Além disso, apontou um rol de processos sancionadores transitados em julgado e registrados em face do recorrente (00065.145729/2013-82, 00065.026820/2013-08, 00065.565480/2017-51 e 00058.066977/2016-08).

1.8. Em razão de sorteio realizado em 08/08/2025, os autos vieram à relatoria desta Diretoria (SEI 11909122).

É o relatório.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 26/08/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 11924969 e o código CRC A4483B4C.